



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000092/2022 Processo: 9492-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 92/2022.

PROCESSO Nº: 9.492/2022.

PROJETO DE LEI №: 92/2022.

EMENTA: "Institui o Dia Municipal em Memória às Vítimas da Covid-19".

AUTORIA: Vereador Nilton Militão.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 92/2022, que: "Institui o Dia Municipal em Memória às Vítimas da Covid-19".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P226031





/	
DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	
Folha nº:	
Matrícula:	
Rubrica:	
. \	

	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
	"Art. 30 - Compete aos Municípios:
	I - legislar sobre assuntos de interesse local;
	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
	"Art. 171 - Ao Município compete legislar:
	I - sobre assuntos de interesse local, notadamente
	Nesse sentido, leciona José Nilo:
municipal	"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Belo Horizonte, 1999, p. 49).
	Quanto à matéria propriamente dita (Institui o Dia Municipal em Memória às Vítimas da , entendemos não haver empecilho, até porque, mutatis mutandis, a Constituição Estadual, t. 210 determina que:
cultura".	"Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a
	Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P226031

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO)
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	/
. \	

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;
 - IV plano plurianual;
 - V diretrizes orçamentárias;
 - VI orçamento anual;
- VII autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Semelhantemente, diversos projetos tramitaram nesta casa, alguns transformados em lei, como por exemplo: PL n°0029/2011 (transformado na Lei n° 12346/11), que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana do Livro" e dá outras providências...; PL n° 0042/2011 (transformado na Lei nº 12331/11), que institui o Dia Municipal da Dança de Rua e dá outras providências...; PL nº 0037/10 (transformado na Lei nº 12089/10), Institui o "Dia da Conscientização e Combate aos Maus Tratos à Pessoa Idosa"...; PL 0087/09 (transformado na Lei nº 11796/09), Inclui a Semana da Criança no Calendário Municipal.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é legal e constitucional.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P226031





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:



O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 09 de maio de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 09/05/2022 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P226031